



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A CRÍTICA AO PRINCÍPIO DA
OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL

Renan Ferreira do Desterro

Rio de Janeiro
2018

RENAN FERREIRA DO DESTERRO

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A CRÍTICA AO PRINCÍPIO DA
OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2018

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A CRÍTICA AO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL

Renan Ferreira do Desterro

Graduado pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Advogado.

Resumo: A forma como é tratada a persecução penal no Brasil precisa ser revista, pois mesmo após a realização de reformas no Código Penal e no Código de Processo Penal, estas não foram aptas a concretizar o caráter ressocializador da pena. Com a finalidade de diminuir os problemas que o cárcere brasileiro enfrenta, fora publicada a Resolução n° 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que por meio do acordo de não persecução penal visou soterrar o suposto princípio da obrigatoriedade da ação penal e fazer prevalecer o princípio da oportunidade penal, este sim em conformidade com as diretrizes da Constituição Federal, já que nem sempre a justiça retributiva deverá ser aplicada, mas tão somente aos crimes de alta potencialidade lesiva.

Palavras-chave - Acordo de não persecução penal. Princípio da obrigatoriedade da ação penal. Princípio da oportunidade penal. Ministério Público. Justiça Consensual.

Sumário - Introdução. 1. Da Constitucionalidade do acordo de não persecução penal 2. Do entendimento equivocado de violação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal. 3. O Ministério Público como impulsionador de políticas criminais mediante a utilização do modelo da justiça consensual. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A pesquisa irá analisar uma das possibilidades de diminuir o inchaço de demandas criminais no judiciário brasileiro. A pesquisa também visa enfrentar até onde a aplicação incondicional do princípio da obrigatoriedade da ação penal pode estar atrapalhando o sistema prisional pátrio, que vive um momento crítico devido sua superlotação carcerária.

Com o fim de melhorar a situação exposta acima, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n° 181/2017, que confere a possibilidade do promotor de justiça celebrar um acordo de forma extrajudicial com o indivíduo que pratica crimes sem violência ou grave ameaça e cuja pena mínima não venha a ser superior a quatro anos.

No primeiro capítulo defenderemos a constitucionalidade da Resolução n° 181/2017, uma vez que ela ostenta natureza jurídica de ato normativo primário, sem tratar de questões de natureza penal e processuais.

No segundo capítulo, debateremos o entendimento equivocado de parte da doutrina pela vigência do princípio da obrigatoriedade da ação penal em nosso ordenamento jurídico.

Por fim, no terceiro capítulo, defenderemos que o Ministério público possui o dever de fomentar a implementação de políticas criminais, tendentes a desafogar as demandas criminais que assoberbam as varas criminais por meio da justiça consensual restaurativa.

1. DA CONSTITUCIONALIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Em 7 de agosto de 2017 o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) editou a Resolução n° 181/2017¹, posteriormente alterada pela Resolução n° 183/2018² do próprio CNMP, que dispõe sobre a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público (MP), trazendo para o ordenamento pátrio em seu artigo 18, o acordo de não persecução penal.

Segundo o art. 18 da Resolução n° 181/2017³, alterado pela Resolução n° 183/2018⁴, o acordo de não persecução penal será cabível quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente: I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo; II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público; IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; V – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.

¹ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Resolução n° 181*. Disponível em: < <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-183.pdf> >. Acesso em: 16 abr. 2018.

² Id. Conselho Nacional do Ministério Público. *Resolução n° 183*. Disponível em: < <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-183.pdf> >. Acesso em: 16 abr. 2018.

³ Id., op. cit., nota 1.

⁴ Id., op. cit., nota 2.

Em que pese as críticas que sustentam a inconstitucionalidade da Resolução, apresentaremos os fundamentos jurídicos que sustentam a constitucionalidade da mesma.

Primeiramente vale destacar, que o CNMP - órgão de controle interno do Ministério Público -, introduzido na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 4/04, possui atribuição para editar resoluções, nos termos do art. 130-A, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.⁵

Acerca da legitimidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que por via de consequência lógica se estende ao CNMP, em editar resoluções com caráter normativo, o Supremo Tribunal Federal no MS nº 27.621⁶ já se manifestou por tal possibilidade: “no exercício de suas atribuições administrativas, encontra-se o poder de expedir atos regulamentares. Esses, por sua vez, são atos de comando abstrato que dirigem aos seus destinatários comandos e obrigações, desde que inseridos na esfera de competência do órgão”.⁷

Segundo Rodrigo Leite Ferreira Cabral⁸ tais atos regulamentares possuem caráter normativo – dotado de alta carga de generalidade e abstração – e são dotados de primariedade – busca seu fundamento de validade diretamente da Constituição Federal –. Características que são capazes de vincular todos os membros da magistratura e/ou do MP, conforme já entendeu o Supremo Tribunal Federal na ADC nº 12⁹:

[...] A Resolução nº 07/05 se dota, ainda, de caráter normativo primário, dado que arranca diretamente do § 4º do art. 103-B da Carta-cidadã e tem como finalidade debulhar os próprios conteúdos lógicos dos princípios constitucionais de centrada regência de toda a atividade administrativa do Estado, especialmente o da impessoalidade, o da eficiência, o da igualdade e o da moralidade [...].

Também, não deve ser acatado o argumento de que a resolução seria inconstitucional por vício de competência, uma vez que ela não afronta o art. 22, I, CRFB/88¹⁰, que impõe a competência privativa da União para legislar sobre normas processuais.

Ocorre que o acordo de não persecução penal não versa sobre matéria processual,

⁵ Id. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 16 abr. 2018.

⁶ Id. Supremo Tribunal Federal. *MS nº 27.621*. Relator: Ministra Cármen Lúcia. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=92&dataPublicacaoDj=11/05/2012&incidente=2640757&codCapitulo=5&numMateria=67&codMateria=1>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

⁷ CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Um panorama sobre o acordo de não persecução penal (art. 18 da Resolução 181/17 do CNMP). In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. (Org.). *Acordo de não persecução penal*. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 30.

⁸ Ibid, p. 31.

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADC nº 12*. Relator: Ministro Carlos Brito. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606840>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

¹⁰ Id., op. cit., nota 3.

uma vez que as normas que o regulamentam possuem natureza procedimental (pré-processual).¹¹

Rodrigo Leite Ferreira Cabral¹² afirma, ainda, que para qualificar uma norma como de natureza processual penal deve-se existir o exercício de uma pretensão punitiva, ajuizada pelo legitimado constitucional – MP, nos termos do art. 129, I, CRFB/88¹³ -, perante uma autoridade judiciária competente, proposta em face do acusado, no qual esse estará acobertado pelo manto das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, LV, CRFB/88¹⁴. Entendimento já delineado pelo STF na ADI nº 2.970¹⁵:

[...] são normas de direito processual as relativas às garantias do contraditório, do devido processo legal, dos poderes, direitos e ônus que constituem a relação processual, como também as normas que regulem os atos destinados a realizar a causa *finalis* da jurisdição [...].

Mediante o exposto acima, fica evidente a natureza procedimental do acordo, pois ele é como o próprio nome diz um ajuste de vontade entre o investigado e o membro do MP, que se opera na via extrajudicial, à ser celebrado no bojo de um procedimento administrativo investigatório¹⁶, não se subsumindo, destarte, a cláusula do art. 22, I, da CRFB/88¹⁷.

A Corte Suprema na ADI nº 2.886¹⁸ já se manifestou no sentido de que normas de natureza procedimentais não estão inseridas no rol de competência privativa da União:

[...] A legislação que disciplina o inquérito policial não se inclui no âmbito estrito do processo penal, cuja competência é privativa da União (art. 22, I, CF), pois o inquérito é procedimento subsumido nos limites da competência legislativa concorrente, a teor do art. 24, XI, da Constituição Federal de 1988, tal como já decidido reiteradamente pelo Supremo Tribunal Federal [...].

O ponto mais tormentoso da resolução é afastar o entendimento que a matéria nela contida não é de Direito Penal, o que atrairia a competência da União para tratar da temática, nos termos do art. 22, I, da CRFB/88¹⁹.

¹¹ BARROS, Francisco Dirceu; Romaniuc, Jefson. Constitucionalidade do acordo de não persecução penal. In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. (Org.), op. cit., p. 61.

¹² CABRAL, op. cit., 32-35.

¹³ BRASIL, op. cit., nota 3.

¹⁴ Ibid.

¹⁵ Id. Supremo Tribunal Federal. *ADC nº 2.970*. Relator: Ministra Ellen Gracie. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266970>> . Acesso em: 16 abr. 2018.

¹⁶ CABRAL, op. cit., p. 33.

¹⁷ BRASIL, op. cit., nota 3.

¹⁸ Id. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 2.886*. Relator: Ministro Eros Grau. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630078>> . Acesso em: 16 abr. 2018.

¹⁹ Id., op. cit., nota 3.

Primeiramente é importante não confundir o acordo de não persecução penal com o *plea bargain* adotado no sistema anglo-saxão.

A primordial diferença entre o acordo de não persecução penal e o *plea bargain* é que neste há aplicação de pena, já naquele não há a aplicação de pena. No *plea bargain* caso o acusado descumpra o acordo haverá a execução da pena, sendo desnecessária uma instrução criminal para tanto. No sistema anglo-saxão o acordo serviria como um título executivo criminal. Já no acordo de não persecução penal como não há imposição de pena, caso o investigado venha a descumprir a avença, será necessário que o membro do *parquet* ofereça a denúncia, com o fito de buscar a condenação do investigado²⁰.

O acordo de não persecução, diferentemente da pena, não é dotado do atributo da imperatividade. A imperatividade é a possibilidade do Estado-Juiz aplicar uma sanção de forma coercitiva ao condenado independentemente da vontade deste. O acordo de não persecução penal apenas busca estabelecer direitos e obrigações de natureza negocial. Obrigações que o investigado cumprirá se quiser, pois inexistente a possibilidade do *parquet* impor o cumprimento forçado da avença²¹.

Acerca das medidas previstas no acordo de não persecução, não merece prosperar o entendimento que elas teriam a natureza jurídica de penas. O que o acordo prevê é a reparação do dano, a restituição da coisa a vítima, a prestação de serviço a comunidade e o pagamento da multa. Obrigações, que acaso descumpridas não redundarão, logicamente, na privação da liberdade do cidadão que celebrou o acordo²².

Destaca-se, que contratos de diversas naturezas: trabalhistas, empresariais e cíveis preveem as mesmas obrigações. Contudo, nas hipóteses de descumprimentos contratuais, tais obrigações não ganham a natureza de penas criminais.

Diante o exposto é fácil perceber que apesar do *nomem in iuris*, o acordo de não persecução penal não dispõe sobre a aplicação de pena, pois não haverá sanção a ser imposta pelo Estado, o que afasta, destarte, a violação do art. 22, I, da CRFB/88²³.

Por fim, é válido lembrar que o acordo de não persecução está alinhado ao movimento de descarcerização, que deve ser o fim almejado pela Administração Pública, tendo em vista que o sistema penitenciário brasileiro encontra-se em um estado de coisas

²⁰ CABRAL, op. cit., p. 34-35.

²¹ Ibid., p. 35.

²² GARCIA, Emerson. O acordo de não-persecução penal passível de ser celebrado pelo Ministério Público: breves reflexões. Disponível em: < <https://www.conamp.org.br/pt/comunicacao/noticias/item/1772-o-acordo-de-nao-persecucao-penal-passivel-de-ser-celebrado-pelo-ministerio-publico-breves-reflexoes.html> > . Acesso em: 16 abr. 2018.

²³ BRASIL, op. cit., nota 3.

inconstitucionais, assim reconhecido pelo STF na ADPF n° 347/DF²⁴. O acordo de não persecução penal também está alinhado com diversos princípios constitucionais, como da efetividade, da economia processual, da garantia do *status libertatis* do autor do delito e da vedação à proteção deficiente da norma penal.

Diante dos argumentos acima, é de se concluir que a Resolução n° 181/2017, do CNMP²⁵ encontra-se em perfeita harmonia com a atual ordem jurídica constitucional.

2. DO ENTENDIMENTO EQUIVOCADO DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL

O Ministério Público com a nova ordem constitucional de 1988 passou ser o guardião da ordem jurídica, sempre preconizando pela observância dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos e pela concretude do Estado Democrático de Direito²⁶.

Atendendo ao sistema acusatório, a Constituição Federal de 1988 consignou de forma expressa, em seu art. 129, inciso I, CRFB/88²⁷, ser atribuição institucional do Ministério Público, na qualidade de *dominus litis*, o manejo da ação penal pública²⁸.

Para exercer o seu mister constitucional de perquirir a punição do acusado, o membro do *parquet* se utilizará da ação penal, art. 100, §1º, do Código Penal²⁹ combinado com o art. 24 do Código de Processo Penal³⁰. Diante desta reunião normativa, a doutrina majoritária, mesmo sem refletir de forma minuciosa sobre a temática, aduz vigorar, de forma implícita, o princípio da obrigatoriedade da ação penal³¹.

No presente capítulo, iremos fazer uma breve reflexão sobre o entendimento equivocado da existência do suposto princípio da obrigatoriedade da ação penal, pois ele não consta de forma expressa em nossa ordem jurídica, como também ofende o princípio da estrita

²⁴ Id. Supremo Tribunal Federal. ADPF n° 347. Relator: Ministro Marcos Aurélio. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

²⁵ BRASIL, op. cit., nota 1.

²⁶ MAZZILLI, Hugro Nigro. *Regime Jurídico do Ministério Público*. 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 113.

²⁷ BRASIL, op. cit., nota 3.

²⁸ RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 49.

²⁹ BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 04 set. 2018.

³⁰ Id. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 04 set. 2018.

³¹ OLIVEIRA, Tássia Louise de Moraes. *O mito da obrigatoriedade da ação penal no ordenamento jurídico brasileiro*. Disponível em: <<http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim-boletim-cientifico-n-49-janeiro-junho-2017/o-mito-da-obrigatoriedade-da-acao-penal-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 03 set. 2018.

legalidade penal, o princípio da independência funcional do membro do MP, o princípio do sistema acusatório e a garantia de liberdade do cidadão.

Segundo ensina André Luis Alves de Melo, é equivocado dizer que o princípio da obrigatoriedade da ação penal encontra-se previsto de forma expressa em nosso ordenamento jurídico pátrio, pois a obrigatoriedade da ação penal, como um ato do Estado Administração, visa punir o suposto infrator da norma criminal, possuindo nitidamente um véis punitivo, que necessariamente deveria constar de forma explícita em qualquer texto jurídico pátrio³².

Entretanto, na dogmática penal, segundo Juarez Cirino dos Santos³³, é uníssono que normas com caráter punitivo precisam constar de forma expressa e não de forma implícita, pela observância ao princípio da legalidade estrita do direito penal, conforme dispõe os artigos 5º, XXXIX da CRFB/88³⁴ e 1º do Código Penal³⁵.

Vale destacar, que ao ser feita uma interpretação literal do art. 24 do CPP³⁶ não se extrai dele o sentido de obrigatoriedade da propositura da ação penal pelo MP.³⁷ Vejamos:

Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

O dispositivo em alude consigna que nos crimes de ação penal pública a denúncia será promovida pelo MP. A expressão “será promovida” não significa uma obrigação, imposição, mas sim uma atribuição, que está ligada a independência funcional do membro do MP,³⁸ conforme previsão expressa do art. 127, §1º, da CRFB/88³⁹.

Ao entender pela existência da obrigatoriedade da ação penal, conseqüentemente haverá uma afronta à independência funcional do membro do *parquet*.

Segundo Vladimir Aras, no momento que membro do *parquet* detiver em mãos casos concretos que envolvam fatos típicos, ilícitos e culpáveis, caberá, tão somente, ao promotor

³² MELO, André Luis Alves de. Da não obrigatoriedade da ação penal pública. In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. (Org.), op. cit., p. 150.

³³ SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal: Parte geral*. 6. ed. atual. e ampl. Curitiba: ICPC Cursos e Edições, 2014, p. 20.

³⁴ BRASIL, op. cit., nota 3.

³⁵ Id., op. cit., nota 30.

³⁶ Id., op. cit., nota 31.

³⁷ MELO, op. cit., p. 150.

³⁸ Ibid, p. 150-151.

³⁹ BRASIL, op. cit., nota 3.

natural da causa verificar a oportunidade, a conveniência, a utilidade, a nocividade ou a economicidade de sua atuação processual, ou mesmo a sua razoabilidade⁴⁰.

Pelo exposto, fere o princípio da independência funcional do membro do MP, a obrigatoriedade do oferecimento da denúncia nos crimes que a Polícia Judiciária selecionou⁴¹.

Os dispositivos das leis ordinárias, artigos 24 e 28 do CPP⁴² e 100, §1º do CP⁴³ devem ser interpretados em consonância com o sistema acusatório, que segundo Renato Brasileiro de Lima⁴⁴, se caracteriza:

[...] pela presença de partes distintas, contrapondo-se a acusação e a defesa em igualdade de condições, e a ambas se sobrepondo um juiz, de maneira equidistante e imparcial. Nesta sistemática, há a separação das funções de acusar, defender e julgar. O processo configura-se como legítimo *actum trium personarum* [...].

Pelo sistema acusatório cabe ao membro do MP, por meio de sua independência funcional, fazer uso do *jus perseguendi*, provocando o Estado-Juiz, para que este imponha o *jus puniendi* ao cidadão que com sua conduta tenha violado a norma penal.

Segundo André Luis Alves de Melo⁴⁵:

[...] o fato de o Ministério Público ser o titular da ação penal deve ser entendido como agente de política pública criminal, devendo preocupar-se com toda a etapa processual e do fenômeno criminal, desde medidas para prevenir o crime, como para se ter mais eficácia, devendo o promotor criminal agir como órgão de execução de políticas criminais, em que a ação penal é apenas uma opção e, preferencialmente, a última [...].

Com a finalidade de harmonizar o princípio da independência funcional do membro do *parquet*, art. 127, I, CRFB/88⁴⁶, com o princípio do sistema acusatório, art. 129, I, CRFB/88⁴⁷, com os artigos das leis ordinárias, 24 do CPP⁴⁸ e 100, §1º do CP⁴⁹, deve-se realizar uma interpretação sistemática de tais dispositivos perante a Constituição Federal de 1988, o que levará a conclusão que vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da oportunidade da ação penal pública.

⁴⁰ ARAS, Vladimr. *Princípios do processo penal*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2416/principios-do-processo-penal/2>>. Acesso em: 04 set. 2018.

⁴¹ MELO, op. cit., p.151.

⁴² BRASIL, op. cit., nota 31.

⁴³ Id., op. cit., nota 30.

⁴⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016 p. 39.

⁴⁵ MELO, op. cit, p. 152 e 153.

⁴⁶ BRASIL, op. cit., nota 3.

⁴⁷ Ibid.

⁴⁸ Id., op. cit., nota 31.

⁴⁹ Id., op. cit., nota 30.

Vale destacar, que mesmo que de forma minoritária, alguns autores começam a se insurgir contra o suposto princípio da obrigatoriedade penal, defendendo que vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da oportunidade da ação penal. Vejamos abaixo.

Nos dizeres de Cândido Furtado Maia Neto⁵⁰, vigora em nosso ordenamento pátrio o princípio da oportunidade:

[...] o princípio da oportunidade foi incorporado em nosso sistema penal, na ação pública, quando instituí o Estado Democrático de Direito e o sistema acusatório, com obrigatoriedade ao respeito a ampla defesa e ao contraditório em todos os processos administrativos e judiciais [...].

Nos ensinamentos de Aury Lopes Júnior⁵¹, “diante do princípio da independência funcional dos membros do Ministério Público, pensamos que esse novo promotor não está obrigado a oferecer denúncia, como parece indicar o art. 28 do CPP⁵² [...]”.

O festejado professor Eugênio Pacelli⁵³ também comunga do mesmo pensamento, entendendo que:

[...] estar obrigado à promoção da ação penal significa dizer que não se reserva ao parquet qualquer juízo de discricionariedade, isto é, não se atribuí ele qualquer liberdade de opção acerca da conveniência ou oportunidade da iniciativa privada penal, quando constatada a presença de conduta delituosa, e desde que satisfeitas as condições da ação [...].

Segundo André Luis Alves de Melo: “[...] adotar o princípio da oportunidade não significa dizer que condutas realmente criminosas ficarão impunes, pelo contrário, cada caso será analisado de forma individual sendo a punição dada de forma proporcional ao fato”.⁵⁴

Vale lembrar, que tanto o Código de Processo Penal, como o Código Penal entraram em vigência nos idos da década de 40, motivo pelo qual não encontram compatibilidade com os ditames e princípios norteadores da Constituição Federal. Também vale lembrar, que o Código de Processo Penal brasileiro buscou inspiração no Código de Processo Penal italiano. Neste consta a previsão expressa do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, art. 112 do Código de Processo Penal Italiano. Contudo, atualmente a doutrina mais especializada

⁵⁰ MAIA NETO, Cândido Furtado. *Princípio da oportunidade no exercício da ação penal*. Disponível em: < <http://www.ammp.org.br/inst/artigo/Artigo-80.docx> > Acesso em: 03 set. 2018.

⁵¹ LOPES JUNIOR. *Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional*. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 371.

⁵² BRASIL, op. cit., nota 31.

⁵³ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Atlas, 2014, p.114-115.

⁵⁴ MELO, op. cit., p.176

na dogmática penal é a alemã, que adota o princípio da oportunidade da ação penal. Doutrina que deve ser levada em consideração⁵⁵.

A Resolução do CNMP nº 181/2017⁵⁶, ao prever o acordo de não persecução penal visou dar concretude ao princípio da oportunidade da ação penal e, portanto, mitigar o suposto princípio da obrigatoriedade penal.

Destaca-se, que diversos institutos já possibilitam a mitigação da obrigatoriedade da ação penal, conforme os dizeres de Tássia Louise de Moraes Oliveira⁵⁷:

[...] no Brasil vêm crescendo a mitigação da obrigatoriedade da propositura da ação penal pública com o advento da Lei 9.099/95, que prevê que mesmo na hipótese de ação penal pública incondicionada ser proposta diretamente a pena restritiva de direitos e multa, consagrando o princípio da obrigatoriedade mitigada [...].

A Lei nº 9.099/95⁵⁸ também trouxe os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo, o que reforça a tese da ausência de obrigatoriedade no exercício da ação penal pública, pois mesmo nos casos em que haja a indícios robustos de autoria e materialidade, pode o Ministério Público deixar de oferecer denúncia, desde que o fato delituoso preencha os requisitos objetivos e subjetivos da citada lei.⁵⁹

Por fim, com o intuito de harmonizar o sistema jurídico, o ideal é reconhecer o princípio da oportunidade, que se encontra totalmente alinhado ao Estado Democrático de Direito, pois na prática, a política criminal encontra-se sob o manto e a guarda do MP, sendo incumbência deste a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, da CRFB/88⁶⁰.

3. O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO IMPULSIONADOR DE POLÍTICAS CRIMINAIS MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO MODELO DA JUSTIÇA CONSENSUAL

O modelo de justiça consensual, desde a última década, vem se tornando cada vez mais presente no ordenamento jurídico brasileiro, vide a Lei nº 9.099/95⁶¹, que contemplou o

⁵⁵ Ibid., p. 161.

⁵⁶ BRASIL, op. cit., nota 1.

⁵⁷ OLIVEIRA, op. cit., nota 32.

⁵⁸ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em: 18 set. 2018.

⁵⁹ OLIVEIRA, op. cit., nota 32.

⁶⁰ BRASIL, op. cit., nota 3.

⁶¹ Id., op. cit., nota 60.

instituto da transação penal; vide Lei n° 12.529/01⁶², que possibilita ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) firmar acordo de leniência, impedindo o oferecimento da denúncia; vide Lei n° 7.492/86⁶³ (Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional) e a Lei n° 12.850/13⁶⁴ (Lei que define a Organização Criminosa), nos qual essas duas últimas contemplam o instituto da colaboração premiada⁶⁵.

Importante se torna dizer, que o projeto do Novo Código Processo Penal (Projeto Lei n° 8.045/2010⁶⁶), amplia consideravelmente a possibilidade de acordo entre o Ministério Público e o acusado em crimes cuja pena máxima não seja superior á 8 (oito) anos⁶⁷.

No mesmo trilhar, o projeto do Novo Código Penal (projeto Lei n° 236/2012)⁶⁸, visa estabelecer a possibilidade de barganha entre o *parquet* e o réu para todos os crimes, independentemente do *quantum* da pena prevista no preceito secundário da norma penal⁶⁹.

Desta forma, é de se observar que o ordenamento jurídico pátrio está caminhando, mesmo que de forma lenta e atrasada, para que a justiça consensual passe a ser a regra no âmbito da persecução penal.

Seguindo a linha da justiça consensual, está o acordo de não persecução penal, presente no art. 18 da Resolução n° 181/2017⁷⁰. Acordo que será formalizado nos autos do procedimento investigatório, ou seja, antes da instauração da lide penal, conduzido necessariamente pelo promotor de justiça⁷¹.

O acordo de não persecução penal busca dar celeridade e efetividade a justiça criminal, por meio da justiça penal negociada, que conseqüentemente promoverá a justiça restaurativa, oposto da justiça retributiva, onde esta concentra seus esforços no prejuízo que o

⁶² Id. Lei n° 12.529, de 30 de novembro de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em: 18 set. 2018.

⁶³ Id. Lei n° 7.492, de 18 de junho de 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm>. Acesso em: 18 set. 2018.

⁶⁴ Id. Lei n° 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 18 set. 2018.

⁶⁵ ALVES, op. cit., p.196.

⁶⁶ BRASIL. Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n. 8.045, de 2010. Disponível em: <https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1638152&filename=PL+8045/2010>. Acesso em: 18 set. 2018.

⁶⁷ ALVES, op. cit., p. 197.

⁶⁸ BRASIL. Projeto de Lei do Senado n. 236, de 2012. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3515262&disposition=inline>>. Acesso em: 18 set. 2018.

⁶⁹ ALVES, op. cit., p.197.

⁷⁰ BRASIL, op. cit., nota 1.

⁷¹ BARROS, op. cit., p.52.

crime provoca perante a sociedade, cujo único objetivo é punir o transgressor da norma penal, retribuindo-lhe o mal causado.⁷²

Por outro lado, a justiça restaurativa terá como finalidade principal à reabilitação da vítima direta, ou seja, a pessoa física ou jurídica efetivamente lesada, cujo objetivo será reparar o dano que lhe foi causado, deixando-se de lado a busca cega pela justiça retributiva, que visa a aplicação da pena corporal ao transgressor da norma penal⁷³.

O MP por ser o grande protagonista da persecução penal e por ser um agente político, detém a prerrogativa e o dever funcional de escolher prioridades políticas-criminais na concretização da persecução penal⁷⁴.

É precisamente com base no poder/dever do MP de realizar uma adequada política criminal é que se pode extrair a possibilidade de celebração de acordos na seara criminal, que certamente atenderão aos reclames da vítima direta do delito, que em curto espaço de tempo terá o seu *status quo ante* restabelecido, e do causador do dano que terá preservado a sua garantia de liberdade, pois não se verá respondendo a um processo criminal⁷⁵.

Ao MP, titular exclusivo da ação penal, é franqueado o inegável protagonismo de agente definidor de políticas criminais, notadamente na fase inquisitorial, sendo que o recorte efetuado pela Resolução n° 181/2017⁷⁶ é absolutamente legítimo⁷⁷, pois é de suma importância que decisões valorativas político-criminais penetrem no sistema do Direito Penal, não ficando submetidas à limitações positivistas⁷⁸.

Nessa ideia, inclui-se, inegavelmente, a atribuição do MP, por meio de política criminal, como o fez ao editar a Resolução n° 181/2017⁷⁹, definir diretrizes e estabelecer prioridades para otimizar a persecução e a solução dos delitos de baixa e média gravidade⁸⁰.

O acordo de não persecução penal vai ao encontro da justiça penal negociada. Modelo de justiça que é adotada na maioria dos países europeus, como França, Portugal,

⁷² BIROL, Aline Pedra Jorge. Justiça Criminal versus Restaurativa: com a palavra a vítima. In: LIMA, Joel Correa de (Coord.). *Temas para uma perspectiva crítica do direito: homenagem ao professor Geraldo Prado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 86-89.

⁷³ Ibid., p. 89.

⁷⁴ CABRAL, op. cit., p.37.

⁷⁵ Ibid., p.38.

⁷⁶ BRASIL, op. cit., nota 1.

⁷⁷ ARAS, Vladimir. Acordos penais no Brasil: uma análise à luz do Direito Comparado. In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. (Org.). *Acordo de não persecução penal*. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 249-300.

⁷⁸ PEREIRA, Cláudio José. Justiça penal negociada: a participação ativa da vítima na solução de conflitos penais. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 806, ano 91, p. 419-420, dez. 2002.

⁷⁹ BRASIL, op. cit., nota 1.

⁸⁰ CABRAL, op. cit., p.37-38.

Bélgica, Holanda, Alemanha, Espanha e etc., e nos países da América Latina como Colômbia, Bolívia, Uruguai e etc.⁸¹.

No Brasil, devido ao lento caminhar pela aplicação da justiça negociada, paira na sociedade uma sensação de impunidade, decorrente da demora do desfecho do processo criminal, que na maioria das vezes não dá respostas eficazes e limita a persecução penal à simples punição, uma vez que no Brasil ainda vigora aspecto retributivo da pena, que se resume ao mero castigo⁸².

Em nosso modelo atual de justiça retributiva e o entendimento equivocado pela prevalência do princípio da indisponibilidade da ação penal, faz com que a vítima direta (cidadão), tenha seu direito de ver solucionado o conflito totalmente expropriado pelo Estado, sem que se questionem as consequências oriundas do delito e de uma solução diversa da penal para o conflito⁸³.

O Estado vê na busca da pena a única solução reabilitadora possível para o infrator. Esta é uma visão retribucionista superada, mas ainda presente, infelizmente, em nosso sistema. Quando na verdade, deveria o Estado se atentar que a reabilitação nem sempre é possível com a simples aplicação de pena, ainda mais com a latente precariedade do sistema penitenciário brasileiro. O que se pode desejar é uma conscientização do delito cometido – que nem sempre se dará por meio da aplicação de pena corporal -, bem como a condução de uma reparação eficaz e célere para com a vítima do delito⁸⁴.

A justiça retributiva, calcada no poder de punir não representa mais a busca dos reclamos individuais de seus membros. Não atende o reclame da vítima, pois a demora do processo criminal não lhe restaura de forma rápida o bem jurídico. Também não atende ao aspecto de prevenção especial da pena, uma vez que o infrator não terá a sua conscientização do delito promovida, na medida em que nos crimes de média e pequena potencialidade lesiva o agressor será beneficiado pela prescrição ou por outros institutos despenalizadores, o que apenas traz a tona a sensação de impunidade na sociedade⁸⁵.

Com o intuito de promover a justiça consensual e a justiça restaurativa, a Resolução n° 181/2017⁸⁶ do CNMP traz consequências que certamente diminuirão a impunidade, pois os crimes não levarão anos para serem julgados, pois embora se cuide de medida despenalizante

⁸¹ PEREIRA, Cláudio José. *Princípio da oportunidade e justiça penal negociada*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 120-143.

⁸² *Ibid.*, p. 86.

⁸³ *Ibid.*, p.87.

⁸⁴ *Ibid.*, p.88.

⁸⁵ *Ibid.*

⁸⁶ BRASIL, op. cit., nota 1.

– afasta o processo penal tradicionalmente considerado como resposta formalizada e estigmatizante do Estado -, ela irá acelerar a solução do conflito penal, o que será ideal para a vítima, que participará mais ativamente na solução do conflito e promoverá a necessária prevenção especial no agressor⁸⁷.

O acordo de não persecução penal ao prestigiar resposta diversa da pena privativa de liberdade, situa-se no reclamo mais atual e cogente de uma política criminal global, qual seja: uma mínima racionalização de controle dos danos trazidos por um sistema de justiça criminal pautado no caráter restaurativo⁸⁸.

Destaca-se, que essa consideração de ordem criminológica, quando aborda as consequências da adoção entre nós do acordo de não persecução penal, longe de conflitar com saberes próprios do Direito Penal e Processual Penal, amadurece-os e os prepara para a ideia de que o MP é fundamental para a realização da política criminal do Estado, o que faz com que a atuação ministerial perpassa por um programa constitucional que busca o enfrentamento das desigualdades sociais e a criação de condições materiais para a dignidade humana. Mandamentos constitucionais que caminham em sentido contrário aos interesses da vítima e do agressor quando não adotado os modelos da justiça penal negociada e restaurativa⁸⁹.

É essencial, que a preocupação com conteúdo democrático deva nortear as práticas levadas a efeito pelo MP no exercício de seu papel de provedor da política criminal, compromissada com a temática dos direitos humanos, o que engloba como consequência lógica, sua participação na administração da justiça penal estatal⁹⁰.

CONCLUSÃO

A pesquisa buscou demonstrar a compatibilidade do instituto do acordo de não persecução com a Constituição Federal de 1988.

No primeiro capítulo, constatou-se que a Resolução n° 181/2017 do CNMP possui natureza jurídica de ato normativo primário, sendo materialmente constitucional, pois trata de direitos ligados à dignidade da pessoa humana, qual seja: o *status libertatis* do acusado, e é formalmente constitucional, pois já entendeu o STF, que o CNJ e via de consequência o

⁸⁷ SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano. O acordo de não persecução penal: reflexão a partir da inafastabilidade da tutela jurisdicional. In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. (Org.), op. cit., p. 103-104.

⁸⁸ Ibid.

⁸⁹ Ibid., p. 104-105.

⁹⁰ SUXBERGER, Henrique Antônio Graciano. *Ministério Público e política criminal: uma segurança pública compromissada com os direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2010, p. 177.

CNMP, no exercício de suas atribuições, poderão expedir atos regulamentares, que serão dotados de comando abstrato, impondo aos seus destinatários comandos e obrigações, desde que inserido na esfera de competência do respectivo órgão.

Um das controvérsias da pesquisa cinge-se no fato da Resolução nº 181/2017 do CNMP afastar do ordenamento jurídico pátrio o suposto princípio da obrigatoriedade da ação penal, que conforme averiguado na pesquisa, não se trata de um princípio, pois é um instituto com viés punitivo, e que por isso deveria constar de forma expressa no ordenamento pátrio. Logo, segundo defendido na pesquisa, afirmar que vigora a obrigatoriedade da ação penal em nosso sistema jurídico é algo que afronta a estrita legalidade penal, o sistema acusatório, os princípios constitucionais da independência funcional do membro do MP e a garantia de liberdade do cidadão.

No terceiro capítulo, a pesquisa buscou demonstrar que a Resolução nº 181/2017 almejou dá concretude à justiça consensual, que já é uma realidade em nosso país, prevendo situações em que o réu tem a faculdade de abandonar a posição de resistência frente á pretensão acusatória, entabulando, mediante concessões recíprocas, algum tipo de acordo com o *dominus litis*.

A pesquisa buscou demonstrar que o MP, defensor do regime democrático, possui papel fundamental na aplicação e observância das normas criminais e deve estar atento com o descontentamento da sociedade com o atual sistema punitivo brasileiro, que se faz moroso, ineficiente para a vítima que em casos de crimes de baixo e médio potencial ofensivo não vê a aplicação real da sanção, nem tão pouco vê seu bem jurídico restituído. Conclui-se, que o acordo de não persecução penal não busca trazer impunidade, mas sim apenas deixar a cargo do titular da ação penal os casos criminais de baixa e média potencialidade lesiva.

REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. *Princípios do Processo Penal*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2416/principios-do-processo-penal/2>>. Acesso em: 04 set. 2018.

BARROS, Francisco Dirceu. *Estudo completo do acordo de não-persecução penal e o novo procedimento investigatório criminal (parte II)*. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/09/20/estudo-completo-do-acordo-de-nao-persecucao-penal-e-o-novo-procedimento-investigatorio-criminal-parte-ii/>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 04 set. 2018.

_____. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 04 set. 2018.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. *Resolução nº 181*. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-181.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. *Resolução nº 183*. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu-183.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 16 abr. 2018.

_____. *Lei nº 9.099*, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em: 18 set. 2018.

_____. *Lei nº 12.529*, de 30 de novembro de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em: 18 set. 2018.

_____. *Lei nº 12.850*, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 18 set. 2018.

_____. Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n. 8.045, de 2010. Disponível em: <https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1638152&filenome=PL+8045/2010>. Acesso em: 18 set. 2018.

_____. Projeto de Lei do Senado n. 236, de 2012. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3515262&disposition=inline>>. Acesso em: 18 set. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADC nº 12*. Relator: Ministro Carlos Brito. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606840>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 2.886*. Relator: Ministro Eros Grau. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630078>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADPF nº 347*. Relator: Ministro Marcos Aurélio. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. *MS nº 27.621*. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=92&dataPublicacaoDj=11/05/2012&incidente=2640757&codCapitulo=5&numMateria=67&codMateria=1>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

BIROL, Aline Pedra Jorge. Justiça criminal versus restaurativa: com a palavra a vítima. In: LIMA, Joel Correa de (Coord.). *Temas para uma perspectiva crítica do direito: homenagem ao professor Geraldo Prado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 80-100.

CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. (Org.). *Acordo de não persecução penal*. Salvador: Juspodivm, 2017.

GARCIA, Emerson. *O acordo de não-persecução penal passível de ser celebrado pelo Ministério Público: breves reflexões*. Disponível em: <<https://www.conamp.org.br/pt/comunicacao/noticias/item/1772-o-acordo-de-nao-persecucao-penal-passivel-de-ser-celebrado-pelo-ministerio-publico-breves-reflexoes.html>> . Acesso em: 16 abr. 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

LOPES JUNIOR. *Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional*. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MAIA NETO, Cândido Furtado. *Princípio da oportunidade no exercício da ação penal*. Disponível em: <<https://www.ammp.org.br/inst/artigo/Artigo-80.docx>>. Acesso em: 03 set. 2018.

MAZZILLI, Hugro Nigro. *Regime jurídico do Ministério Público*. 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Atlas, 2014.

OLIVEIRA, Tássia Louise de Moraes. *O mito da obrigatoriedade da ação penal no ordenamento jurídico brasileiro*. Disponível em: <<http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-49-janeiro-junho-2017/o-mito-da-obrigatoriedade-da-acao-penal-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 03 set. 2018.

PEREIRA, Cláudio José. Justiça penal negociada: a participação ativa da vítima na solução de conflitos penais. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 806, ano 91, p. 419-420, dez. 2002.

_____. *Princípio da oportunidade e justiça penal negociada*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal: parte geral*. 6. ed. atual. e ampl. Curitiba: ICPC Cursos e Edições, 2014.

SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano. *Ministério Público e política criminal: uma segurança pública compromissada com os direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2010.